



Parecer nº 1075/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 761/2025, que “Altera a Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021, estabelece que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Fabio Tordin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025 (fl. 02), tendo sido incluída na 1ª pauta na mesma data (fl. 05v). O seu devido cumprimento ocorreu em 07/05/2025 (fl. 05v).

O projeto em referência visa alterar a Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021, estabelecendo que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor, assim informa em sua justificativa:

“O presente Projeto de Lei visa promover a atualização e adequação da Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021, a qual estabelece que os pacientes transplantados terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades, a proposta inclui um importante avanço ao reconhecer as pessoas transplantadas como parte do conceito de pessoas com deficiência, com base na realidade enfrentada por esses pacientes.

Muitos transplantados, após o procedimento cirúrgico, apresentam condições de saúde que podem gerar sequelas de longo prazo, afetando a mobilidade, capacidade cognitiva ou outras funções, o que os coloca em uma situação similar à das pessoas com deficiência. Este reconhecimento ampliará os direitos e garantias de inclusão e acessibilidade para essa população, que frequentemente enfrenta dificuldades no processo de reintegração social e no acesso a serviços e direitos básicos.

A criação de um dispositivo específico que confere aos transplantados os mesmos direitos das pessoas com deficiência é uma medida que visa assegurar a sua plena participação na sociedade, conforme estabelecido na Constituição do Estado e na



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal, que garantem a igualdade de tratamento e direitos a todos os cidadãos, sem discriminação.

Para implementar essa medida, o Projeto de Lei define a necessidade de avaliação biopsicossocial, caso o laudo médico elaborado pelo assistente do paciente conclua que o transplante gerou limitações significativas de longo prazo. Dessa forma, assegura-se que a concessão dos direitos previstos será criteriosa, respeitando as condições de cada indivíduo. Por fim, a alteração da Lei nº 11.371, de 20 de maio de 2021 e a introdução de novos dispositivos visam garantir a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência e dos transplantados no Estado de Mato Grosso, alinhando o nosso ordenamento jurídico com os avanços nacionais e internacionais no que se refere aos direitos dessas populações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania, inclusão e igualdade de oportunidades para todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso. Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto. (Fls. 02-03).

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 12/05/2025 (fl. 05v), que emitiu parecer favorável à aprovação (fls. 06-15). Posteriormente, o referido projeto foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 20/08/2025 (fl. 15v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta no período de 27/08/2025 ao dia 10/09/2025. Em 11/09/2025, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo dado entrada na mesma data (fl. 15v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Os transplantados ficam equiparados às pessoas com deficiência, para fins de acessibilidade, atendimento prioritário e preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas deficientes, no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os pacientes submetidos a transplante cirúrgico terão os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, sem prejuízo da realização de avaliação biopsicossocial, quando necessária. Tal equiparação será garantida desde que laudo médico, emitido pelo profissional responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente, ateste a existência de condição clínica crônica que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em



interação com uma ou mais barreiras, limite sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O laudo médico elaborado pelo profissional assistente do paciente transplantado será submetido à avaliação do Poder Público, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por transplante o procedimento cirúrgico que consiste na substituição de órgão ou tecido comprometido de uma pessoa — o receptor — por órgão ou tecido saudável proveniente de doador morto ou vivo.

§ 4º A comprovação da condição de transplantado será feita mediante apresentação de documentação emitida pelos órgãos competentes, que ateste a realização do transplante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras, o objetivo da propositura é garantir às pessoas transplantadas os mesmos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade, prioridade de atendimento e oportunidades com referência ao percentual legal de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material e Formal

A proposta possui um relevante interesse público e disciplina questão afeta a Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República brasileira, bem como atua na proteção e defesa da saúde dos transplantados (CF, art. 24, XII).

Além disso, a Constituição Federal (art.23, inciso II) consigna aos Estados a competência administrativa no cuidado com a saúde, bem como confere a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia **das pessoas portadoras de deficiência;**

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 2º, define como pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Da definição legal infere-se que há vários tipos de deficiências: a deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual; deficiência intelectual, as pessoas ostomizadas, doentes renais



crônicos, inclusive os transplantados, porém, para os transplantados serem considerados PCD devem possuir limitações, onde deverá ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente.

Não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, sob o argumento de que estaria o Poder Legislativo tratando de organização e funcionamento do Poder Executivo.

Razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como na proposta em comento que versa sobre a proteção à saúde, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais materiais e formais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 761/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 07 de 10 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 761/2025 – Parecer nº 1075/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 10 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardim

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 761/2025, de autoria do Deputado Beto Dois a Um

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	